

MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.061424/2024-82 Processo JUCEG nº 202400024002326

Recorrente: Centro automotivo Bandeirante LTDA. e outros

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG

I. Indeferimento de Arquivamento de Alteração Contratual. Retirada de Sócio. Ausência de notificação formal de retirada. Conhecimento e não provimento do recurso.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) interposto pelos sócios da empresa Centro Automotivo Bandeirante LTDA., Acele de Almeida Ramos, Décio Almeida Ramos, Delmo Almeida Ramos, Daílson Almeida Ramos e Deniz Ramos Prata. O recurso visa a revisão da decisão unânime dos vogais, oriunda de Recurso ao Plenário (SEI44027767 – págs. 5 a 12) que negou o pedido de reconsideração relativo ao indeferimento do arquivamento da 5ª alteração contratual da referida empresa (SEI 44027742 – págs. 97 a 103). A decisão inicial indeferiu o pedido com base na ausência de uma notificação formal de retirada de sócio, conforme exigido pela legislação vigente. Vejamos:

"Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pelos Recorrentes contra decisão singular que inferiu o arquivamento da quinta alteração do contrato social da sociedade (protocolo GON2330994659), pois ausente "notificação" do exercício do direito de retirada. (...) No caso, diferentemente do sustentado pelos Recorrentes, não vislumbro na petição inicial da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5285075-10.2022.8.09.0011 exteriorização clara e objetiva de vontade dos autores daquela demanda, ora Recorridos, de se desligarem da sociedade, como também concluiu a Procuradoria (...) Além do mais, a ação judicial em questão não contém pedido ou causa de pedir que denotam o rompimento do vínculo societário, de modo que impossível conferir a uma simples frase o alcance pretendido pelos Recorridos, sob pena de afronta a Lei nº 8.934/1994 e Decreto nº 1.800/1996 (...) Diante do exposto, conheço do recurso interposto, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, para obstar o arquivamento da quinta alteração do contrato social da sociedade."

- 2. O pedido de reconsideração foi fundamentado na alegação de que a manifestação de retirada dos sócios não precisava ser formalizada por meio de notificação específica, bastando que houvesse uma comunicação que chegasse ao conhecimento dos demais sócios. O recurso cita o artigo 1.029 do Código Civil de 2002, que estipula que qualquer sócio pode retirar-se da sociedade mediante notificação aos demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias, sem especificar o meio pelo qual essa notificação deve ocorrer.
- 3. De acordo com o recurso, a manifestação de vontade dos sócios retirantes foi realizada por meio de uma petição inicial em ação judicial (SEI44027742 págs. 17 a 24), onde declararam de forma expressa e irrevogável sua intenção de não mais participar da sociedade. O pedido de reconsideração

argumenta que essa declaração judicial é suficiente para cumprir o requisito de notificação previsto pelo Código Civil.

- 4. A ação judicial mencionada refere-se a uma produção antecipada de provas ajuizada por Darlan Almeida Ramos, Ivone Kelly Coriolano Coutinho Ramos e João Lucas Coutinho Ramos em face dos Recorrentes, cujo objetivo é averiguar a situação contábil e financeira da empresa, com base nas alegações de que um dos sócios está gerenciando os negócios sem transparência adequada para os demais. Os pedidos na petição inicial incluem:
 - "a) A citação dos requeridos para, no prazo legal, se manifestarem quanto ao pedido de produção antecipada de prova; b) Seja determinada a proibição de venda de ativos, contratação de empréstimos, levantamento de valores ou qualquer outra providência extraordinária que venha a alterar a realidade financeira e econômica da empresa, visando proteger a prova a ser produzida; c) o acolhimento do pleito autoral para determinar a realização de perícia contábil/econômica/de engenharia."
- 5. Embora os sócios tenham declarado a intenção de retirar-se da empresa no contexto da ação judicial, o objetivo principal da demanda é a obtenção de informações contábeis e financeiras e não a formalização da retirada de sócios.
- 6. Diante do exposto, a decisão inicial de indeferir o pedido de arquivamento da alteração contratual baseou-se na interpretação de que a legislação exige uma notificação formal específica para a retirada de sócio, a qual não foi apresentada. No entanto, o recurso argumenta que a formalização por meio de petição inicial em ação judicial pode ser considerada válida para a notificação, desde que seja comprovada a ciência dos demais sócios.
- 7. Intimados, os Recorridos apresentaram contrarrazões em que rebateram os fundamentos do recurso, defendendo que "jamais manifestaram interesse em se retirar da sociedade recorrente" e que o trecho destacado pelos Recorrentes teria sido extraído fora do contexto empregado.
- 8. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCEG através do Parecer Jurídico JUCEG/PROCSET-10969 nº 11/2024 (SE44027767 págs. 106 a 109) entendeu que a ação judicial não é instrumento hábil de manifestação previsto no art. 1.029 do CC/02

"Quanto ao direito de retirada do sócio, o STJ já pronunciou-se acerca da matéria ao considerar que "o direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação" (REsp 1403947/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEV TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018), o que significa que tal direito poderá ou não ser exercido apenas pelo seu titular. Na petição inicial em questão (56579437) não há a manifestação expressa da vontade dos sócios em retirarem-se da sociedade, pois, muito embora tenham, em sua narrativa, demonstrado desinteresse em permanecer na sociedade, não há em nenhum momento pedido ou comunicação de retirada da sociedade.

No caso dos autos, o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas não se presta a autorizar o registro na junta comercial de alteração contratual para retirada de sócios, que mais se assemelharia a uma exclusão sumária, sobretudo quando o conteúdo da própria petição que teria servido de "notificação" aos demais sócios sobre a intenção dos retirantes, demonstra ao contrário. Não é demais destacar que não cabe a JUCEG interpretar as vontades dos sócios e adentrar na esfera negocial."

9. Em julgamento do Recurso ao Plenário (SEI 44027742 – págs. 97 a 103), o Vogal Relator entendeu no seguinte sentido:

"No caso, diferentemente do sustentado pelos Recorrentes, não vislumbro na petição inicial da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5285075-10.2022.8.09.0011 exteriorização

clara e objetiva de vontade dos autores daquela demanda, ora Recorridos, de se desligarem da sociedade, como também concluiu a Procuradoria Setorial.

(...)

Do trecho em destaque extrai-se que a exteriorização de vontade, que frise-se, deve ser clara e objetiva, foi postergada para momento futuro: após a produção da prova pericial.

É possível, portanto, que haja (ou não) no futuro a exteriorização de vontade dos Recorridos em se retirarem da sociedade, mas indene de dúvidas de que a frase aleatória consignada na aludida ação de produção antecipada de provas não denota, ao menos por hora, declaração clara e objetiva de vontade dos Recorrentes de se desligarem nesse instante da sociedade, rompendo o vínculo societário existente.

(...)

Além do mais, a ação judicial em questão não contém pedido ou causa de pedir que denotam o rompimento do vínculo societário, de modo que impossível conferir a uma simples frase o alcance pretendido pelos Recorridos, sob pena de afronta a Lei nº 8.934/1994 e Decreto nº 1.800/1996."

- 10. Dessa forma, negou provimento ao recurso e, por unanimidade, teve sua decisão acompanhada dos demais vogais, em que concluíram pela manutenção da decisão singular, obstando o arquivamento da quinta alteração do contrato social da sociedade Centro Automotivo Bandeirante Ltda.
- 11. Por fim, o não provimento do recurso ao Plenário motivou a interposição de recurso a este Departamento, sob os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

FUNDAMENTAÇÃO

- 12. Por meio do presente recurso, os recorrentes pretendem que seja arquivada a 5ª alteração contratual da empresa Centro Automotivo Bandeirante Ltda., em que há a mudança do quadro societário com a retirada dos sócios Darlan Almeida Ramos, Ivone Kelly Coriolano Coutinho Ramos e João Lucas Coutinho Ramos.
- 13. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:
 - Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.
- 14. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei n º 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

- I os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.
- 15. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.
- 16. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

- 17. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.
- 18. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.
- 19. Passando à análise do mérito, cumpre ressaltar que o cerne da controvérsia está na extensão do termo "notificação" previsto no artigo 1.029 do código civil, vejamos o que dispõe:

"Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade."

- 20. O recorrente sustenta que, embora o código civil preveja a necessidade de notificação aos demais sócios em caso de retirada, não determina como esta notificação deve ser realizada. De fato, a notificação pode ser realizada por diferentes instrumentos, uma vez que o ordenamento jurídico já reconhece inclusive a prática de atos processuais por meio de mensagens instantâneas, entre outras formas. No entanto, não há dúvida que a notificação é forma de exteriorização da vontade daquele que notifica e, portanto, deve ser clara e objetiva.
- 21. Esse é o mesmo entendimento da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Goiás, vejamos:

"A palavra "notificação" não pode ter o seu alcance limitado as conhecidas notificações, judiciais ou extrajudiciais, documentos físicos e costumeiramente encaminhados por Cartório ou Correios. A sua dimensão nos dias de hoje é muito mais ampla. A notificação de que trata o art. 1029 deve ser entendida como toda e qualquer forma de exteriorização clara e objetiva de vontade do sócio de se retirar da sociedade, podendo ser realizada por qualquer meio idôneo, inclusive eletrônico. Esse conceito abrange: e-mail, mensagens eletrônicas e todo e qualquer outro meio idôneo de exteriorização de mensagem clara, objetiva e indene de dúvidas do desejo do sócio de se desligar/retirar da sociedade."

22. No presente caso, o recorrente alega que a notificação se deu no bojo de ação judicial ajuizada pelos recorridos, tendo em vista a manifestação abaixo:

"A situação de não poder efetivar a gestão a que teriam direito, a descontinuação dos repasses mensais de dividendos ou pró-labore, assim como o afastamento da ciência de contas e patrimônio das empresas, gerou intenso desgaste familiar, arrastado há anos e sem qualquer perspectiva de solução, de modo que os requerentes não mais possuem interesse em permanecer na sociedade do Posto Bandeirante e do Posto Talismã."

23. Ocorre que, o trecho supramencionado não pode ser avaliado fora de contexto. A ação judicial objetiva a valoração das quotas societárias dos autores, para possibilitar a dissolução parcial da empresa após a produção judicial das provas requeridas. É clarividente que possível retirada ou dissolução da sociedade se daria em momento posterior a produção das provas, motivo pelo qual não se inclui nos pedidos a retirada dos sócios da empresa, mas tão somente a realização de perícia contábil, econômica e de engenharia para analise da situação da empresa, conforme se verifica no trecho a seguir:

"Dessa forma, a parte autora se vale da presente medida judicial para buscar a valoração das suas quotas societárias, possibilitando a realização da dissolução parcial da empresa de forma

consensual e extrajudicial tão logo a prova seja judicialmente produzida."

- 24. Isto posto, o trecho "tão logo a prova seja judicialmente produzida" evidencia que eventual direito de retirada será exercido em outra oportunidade.
- 25. Portanto, considerando que a Junta Comercial deve limitar-se a verificar a conformidade formal dos documentos apresentados, e não adentrar nas questões de mérito ou nos conflitos internos entre sócios, conclui-se que a notificação para retirada de sócios, conforme o artigo 1.029 do Código Civil, pode ser feita por qualquer meio idôneo e claro. No presente caso, a alegação de notificação realizada em contexto de ação judicial, voltada para a valoração das quotas societárias e produção de prova, não preenche os requisitos para justificar a retirada dos sócios sem a devida formalização. Assim, não há fundamento para o arquivamento da 5ª alteração contratual, uma vez que a formalidade não está preservada.

CONCLUSÃO

26. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás, uma vez que não houve notificação válida, conforme artigo 1.029 do Código Civil, para exercício do direito de retirada dos sócios.

MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.061424/2024-82, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás por falta de requisitos legais e essenciais para retirada dos sócios do quadro societário da empresa Centro automotivo Bandeirante LTDA.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e arquive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 16/10/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº</u> 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia**, **Assessor(a)**, em 17/10/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 44636913 e

o código CRC C286A666.

Referência: Processo nº 14022.061424/2024-82.

SEI nº 44636913